Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2000/2021
Data: 18/06/2021 - Horário: 16:49
Legislativo - PACON 2/2021

Birigui, 18 de junho de 2021.

Parecer à luz da ciência contábil nº 2/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 1/2021 Sobre Emenda da Lei Orgânica do Município.

A **Emenda Impositiva** é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar **emendas** à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições.

Diante da não satisfação de norma constitucional, o TCESP tende a emitir parecer desfavorável à conta anual do Prefeito.

Eis o caso da despesa insuficiente em Saúde, Educação e Precatórios Judiciais, ou do desequilíbrio orçamentário-financeiro e da não recondução, em 8 meses, ao limite da despesa com pessoal, sendo estes dois últimos desacertos combatidos em lei emanada da Constituição, a Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De seu turno, a emenda impositiva é determinação vinda da Constituição (art. 166, § 9º), cuja contrariedade pode levar ao parecer desfavorável do Tribunal de Contas ***(vide Comunicado TCESP 18, de 2015).***

Todavia e assim com explicado em anterior Comunicado Fiorilli, metade (50%) das emendas impositivas pode ser inscrita em Restos a Pagar. É o que possibilita o seguinte dispositivo constitucional:

Art.166 § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo (emendas impositivas ao orçamento), até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A propósito, existem quatro tipos de emenda sobre a lei do orçamento anual:

a) ***Individuais***, são as feitas por cada vereador e, apesar de a Emenda Constitucional 86, de 2015, contemplá-las com a obrigatoriedade executória (*até 1,2% da receita corrente líquida*), esse tipo de emenda é tida como a menos conveniente, vez que privilegia interesses paroquiais, eleitorais, desarticulados do plano geral de governo.

b) ***De bancada***; o vereador não faz emenda de bancada, pois que estas se restringem ao ocasional acordo entre deputados federais e senadores para atender interesses dos respectivos Estados; isso, claro, na apreciação do orçamento federal; e o que se vê no atual § 12, do art. 166, da Constituição [2]. Em geral, trata-se de recursos federais para obras realizadas nos municípios (convênios). Por força da Emenda Constitucional 100, de 2019, essas emendas tornaram-se impositivas, até o limite de 1% da receita corrente líquida (0,8% no primeiro ano de realização, 2020).

c) ***De comissão***, são as apresentadas pelas comissões técnicas da Edilidade *(ex.: Comissão de Educação; de Mobilidade Urbana).*

d) ***De relatoria***, são as interpostas pelo vereador incumbido do parecer final, emitido que é sobre as ações apresentadas pelo Executivo e, também, sobre as emendas interpostas pelos vereadores.

E, enquanto a Comissão de Orçamento e Finanças não decide, conclusivamente, sobre a proposta de orçamento, o Prefeito pode solicitar alterações em determinados trechos de sua proposta original (art. 166, § 5º, da Constituição).

De lembrar que tal Comissão, na imensa parte das vezes, omite-se no fundamental dever de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, desrespeitando, por isso, o art. 166, § 1º, II, da Constituição.

Já foi visto que, em face da grandeza da despesa obrigatória e do discricionário gasto restante, o poder de emenda legislativa apresenta-se limitado. Não bastasse isso, os Executivos, em muitos casos, tendem a não cumprir as tais emendas, a menos que os parlamentares referendem projetos de interesse da Administração. Nesse contexto, a liberação de emendas funciona como uma espécie de moeda de troca.

Em nossa opinião o presente Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica do Município que fora apresentado, não fere a Constituição Federal em seus Artigos 165 a 167, Lei 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Lei complementar nº 101/2000.

É o parecer.

EDIMUR ANGELO MONTEIRO CINTRA,
CONTADOR.
CRC 1SP 185072/O-8

Exmo. Srº.
CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
B I R I G Ü I.

Comunicado nº 18/2015 - Execução orçamentária – procedimentos

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL